

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROVISION OF ELECTORAL CAMPAIGN ACCOUNTS AND THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL PROVISION

Katiucy Besen Pedroso Pacheco¹

Resumo: O sistema eleitoral sofreu diversas modificações através dos tempos, o que gerou alterações na legislação e novas soluções para problemáticas envolvendo a arrecadação e os gastos de campanha. Com este artigo busca-se apresentar a legislação envolvendo o tema, bem como discorrer sobre o tipo de financiamento de campanha adotado no Brasil, com as respectivas alterações legislativas. Tendo ainda por fito, identificar as dificuldades decorrentes da análise das prestações de contas, inclusive no que tange os recursos humanos envolvidos no processo de análise, bem como os efeitos da sentença de julgamento dos processos de prestação de contas. Utilizando-se como metodologia de pesquisas bibliográficas e normativas e método teórico bibliográfico, dividiu-se o presente artigo em três partes, sendo primeiramente abordada a evolução do financiamento de campanha, tendo-se como pergunta a ser problematizada: A Justiça Eleitoral é capaz de cumprir sua função Constitucional de fiscalizar a arrecadação e os gastos de campanha eleitoral? Desta forma, identificaremos as formas de fiscalização exercidas através das inovações tecnológicas e a efetividade da prestação jurisdicional dada à sociedade.

Palavras-chaves: Eleição, arrecadação de campanha, prestação de contas, efetividade.

Abstract: *The electoral system has undergone several changes over time, which has led to changes in legislation and new solutions to problems involving fundraising and campaign spending. This article seeks to present legislation on the subject, as well as to discuss the type of campaign financing adopted in Brazil, with the respective legislative changes. Also, with a view to identifying the difficulties arising from the analysis of the rendering of accounts, including the human resources involved in the analysis process, as well as the effects of the judgment of the rendering of accounts processes. Using the bibliographic and normative research methodology and the bibliographic theoretical method, this article was divided into three parts, first addressing the evolution of campaign financing, with the question to be questioned: Is the Electoral Justice capable of to fulfill its Constitutional function of supervising the electoral campaign collection and expenses? In this way, we will identify the forms of enforcement exercised through technological innovations and the effectiveness of the jurisdictional provision given to society.*

Keywords: Elections, campaign financing, rendering of accounts, effectiveness.

1- Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, especialista em Direito Constitucional e Eleitoral. Mestranda em Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo comparar e identificar a evolução do processo de prestação de contas de campanha, os métodos utilizados e delimitar o nível de eficácia atingido no sistema atual, bem como as implicações legais decorrentes dessas adaptações ao longo das décadas.

As alterações decorrentes da democracia atingiram sobremaneira o processo eleitoral, e principalmente o entendimento acerca de financiamento de campanha.

Os tipos de financiamento de campanha e o modelo adotado pelo Brasil é característico da democracia participativa adotada em nosso país. Nosso modelo sofreu mutações no transcorrer da história, seja com a Lei da Eleições n. 9.504/97, onde o financiamento privado era oriundo de pessoas físicas e jurídicas, seja com a votação da ADI 4.650, onde o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos que permitiam as contribuições de pessoas jurídicas.

A história recente do país ocasionou verdadeiro abalo na confiança depositada no processo eleitoral, depois de inúmeros escândalos envolvendo financiamentos de campanha promovidos por empresas altamente má intencionadas, o processo teve que ser revisto, quebrando paradigmas até então existentes.

Neste norte, a prestação de contas eleitorais deve ser estudada e melhorada. A legislação já evoluiu bastante, e os sistemas utilizados pela Justiça Eleitoral vêm se demonstrando de ponta.

A análise dos efeitos da prestação de contas e algumas alterações legislativas serão analisadas, tendo como foco a necessidade de aperfeiçoamento de todos os sistemas a ela afetos.

Nesse sentido, através da pesquisa bibliográfica, tentar-se-á responder se a prestação de contas está cumprindo o papel a qual se destina? Para isso, é necessária uma revisão cuidadosa da legislação envolvendo as campanhas políticas e a prestação de contas, e sua adaptação ao momento histórico vivido no Brasil. Da mesma forma será analisada a própria fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, juntamente com suas inovações no sentido de trazer a segurança ao eleitor, e ao processo eleitoral como um todo.

2. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O Brasil caracteriza-se por ser um Estado Democrático de Direto, pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência. Contudo, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a democracia do Estado Brasileiro assumiu os atuais contornos.²

Contudo, houve um processo evolutivo longo no que tange a democracia e o processo eleitoral, e mais ainda, quando se fala em financiamento de campanha eleitoral.

A Justiça Eleitoral, enquanto regramento constitucional, surgiu em 1934, pois embora houvesse legislação a respeito, foi apenas neste ano que a Justiça Eleitoral passou a ser vista como órgão do Judiciário.³

Diversas normas regularam a Justiça Eleitoral antes mesmo da Constituição de 1934. No entanto, no que tange o financiamento de campanha, pode-se observar uma evolução mais significativa e relevante a partir de 1945, com o fim do Estado Novo e o início da democratização. Percebe-se que até então, não havia interesse em regulamentar a prestação de contas, tendo em vista que a regulamentação da prestação de contas de campanha exerceria função relevante em limitar a influência do poder econômico nas eleições.

Podemos destacar que até 1945 as contribuições de origem estrangeira eram permitidas, havendo vedação legal a partir de então, proibição esta que se estende até os dias atuais. Bem como, os recursos provenientes de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público.

2- MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. Ed. São Paulo: editora atlas, 2016, p. 6

3- CANDIDO. Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13 ed. Bauru: Edipro, 2008, p.25.

Assim, foi com o Código de 1950 que pela primeira vez há o disciplinamento explícito acerca do financiamento de campanha.

“Com efeito, o Código Eleitoral de 1950 (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950) estabeleceu a fiscalização das contas dos partidos pela Justiça eleitoral, a obrigatoriedade do rigoroso registro das receitas e despesas partidárias e a vedação do recebimento de contribuições de entidades estrangeiras, autoridades públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos”⁴.

Na sequência, o Período Militar representou um retrocesso quando se fala em democracia, contudo, no que tange a financiamento de campanha, há destaques relevante que vigoram até a atualidade.

Foi na Ditadura que foi criado o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), que regula as eleições até os dias atuais. Houve a criação da lei de Organização dos Partidos Políticos, revogada pela lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682, de 21 de Julho de 1971).

Foi o Código Eleitoral, ainda em 1965, que previu, de forma insipiente, em seu art. 237 “que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”⁵.

Embora tenha inovado no sentido de prever a vedação de interferência do poder econômico, não trouxe penalidade a respeito, tornando-se ineficaz no combate aos abusos decorrentes de tão abominável prática.

Já quanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pode-se destacar a previsão de obrigatoriedade dos partidos manterem controle sob suas finanças, necessitando que os mesmos mantivessem a partir de então, escrituração de receitas e despesas.⁶

Após a Ditadura Militar pode-se destacar o retorno do multipartidarismo em 1982, ocasionando um impulso nas campanhas. A partir de então, houve a proibição dos sindicatos, que recebiam recursos públicos, realizarem doações aos partidos políticos.

Neste contexto, houve necessidade de maior injeção financeira nas campanhas eleitorais, destacada pela insuficiência de recursos dos candidatos. Assim, neste cenário, abre-se o caminho perfeito para as contribuições empresariais, corroborado pela limitação dos recursos de pessoas físicas e dos partidos políticos.

No entanto, foi apenas com a lei temporária n. 8.713 de 1993 que as empresas passaram a poder doar recursos, bem como, houve a previsão de que doar e gastar acima do definido em lei, seria considerado crime eleitoral, com penas de detenção e multa (art. 57).⁷

Foi no ano de 1997, que foi aprovada a Lei n. 9.504, mantendo a permissão de doações de pessoas jurídicas.

Referida Lei identificou ainda os limites para as doações de pessoas físicas e jurídicas, ficando limitado, no caso de pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, e para as pessoas jurídicas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.⁸

Na sequência foram aprovadas a leis n. 12.034, de 29 de setembro de 2009 e 12.891, de 11 de dezembro de 2013, as quais não trouxeram grandes inovações na forma de financiamento das campanhas eleitorais.

4- MACHADO, op. cit. p. 185-186.

5- BRASIL, *Código Eleitoral Anotados e Legislação Complementar*. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016, p.111.

6- BACKES, Ana Luiza. *Legislação sobre financiamento de partidos e de campanhas eleitorais no Brasil, em perspectiva histórica*. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Brazil/Leyes/financiamento.pdf>. Acesso: 21.03.2021, p. 6.

7- BRASIL. LEI 8713/93 disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/127601/lei-8713-93>>. Acesso: em 23.03.2021

8- COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 7 ed. amp. atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.595

Mudança significativa só foi ocorrer em 2015, quando após inúmeros escândalos envolvendo financiamento de campanha, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos da Lei n. 9096/95 que permitiam a doação de campanha por pessoas jurídicas.⁹

Neste sentido, foi aprovada a lei 13.165/15, que ficou conhecida como Reforma Eleitoral, alterando significativamente as regras de financiamento das campanhas eleitorais: assim as campanhas eleitorais do anos de 2016 foram financiadas exclusivamente por doações de pessoas físicas (próprio candidato ou terceiros) e pelos recursos do Fundo Partidário.

Tendo em vista, a significativa limitação de recursos para as campanhas, decorrente da vedação de doações de pessoas jurídicas, em 2017 foi aprovada a Lei n. 13.487, que alterou dispositivos da Lei n. 9504/97.

A grande novidade da reforma de 2017 é a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, constituído por recursos da compensação fiscal da propaganda partidária e por 30% do valor destinado às emendas orçamentárias das bancadas estaduais.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) surge como maneira de se minimizar os efeitos decorrentes da proibição de financiamento de campanha por pessoa jurídica. Fruto de um desgaste ético-político enfrentado pelo Estado Brasileiro, as regras do jogo precisaram mudar, e as eleições majoritárias de 2018 foram marcada pela inovação, por regras nunca antes aplicadas e que não foram, na história da Justiça Eleitoral, similares a nenhuma outra. A inovação trazida na eleição de 2018, foi fator determinante na eleição de 2020. Destaque-se ao fato que os recursos públicos do FEFC para financiamento de campanha foram de R\$ 2.034.954.824, montante que foi disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE em 1º de junho de 2020, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º 10.

3. MODELO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

O Brasil adotou o modelo misto de financiamento de campanha, seja por se caracterizar veementemente com uma democracia participativa, onde todos os seguimentos devem ser ouvidos e representados, seja por dar valor constitucional aos partidos políticos, e assim sendo, nada melhor que viabilizar e incentivar o financiamento privado e o público das campanhas eleitorais.

O art. 1º da Constituição Federal enumera o pluralismo político como um dos cinco fundamentos da República. Desta forma o financiamento de campanha, em tese, é o financiamento do pluralismo político consagrado mesmo antes da Constituição de 1988.¹¹

Contudo, houve uma evolução muito significativa no modelo adotado pelo Brasil. Num primeiro momento, com a Lei das Eleições 9.504/97, onde o financiamento privado era oriundo de pessoas físicas e jurídicas, e o financiamento público era decorrente do Fundo Partidário.

Em 2011 foi proposta a ADI 4.650, pela Ordem dos Advogados do Brasil, questionando a inconstitucionalidade de certos dispositivos das Leis 9.906/95 e 9.504/97, que versam sobre financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais. Seu julgamento ocorreu em 2015, tendo como resultado a declaração de inconstitucionalidade, peço STF, dos dispositivos que permitiam a contribuição de Pessoas Jurídicas às campanhas eleitorais.¹²

9- LUCHETE, Felipe. STF publica acórdão que proíbe financiamento eleitoral por empresas. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas>. Acesso em: 23.08.2018

10- <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-efec>. Acesso em: 22.03.2021.

11- ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. *Direitos Constitucional descomplicado*. 15 ed. rev. atu. São Paulo: Método, 2016, p 254.

12- STF. *STF conclui julgamento sobre financiamento de campanha eleitoral*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em 25.03.2021

No voto do ministro Luis Roberto Barroso, que julgou procedente a ação, ele observa que ao declarar procedente o pedido, ele não está declarando a inconstitucionalidade absoluta de pessoas jurídicas participarem do financiamento eleitoral. Mas, sim, declarando a inconstitucionalidade das normas vigentes e, portanto, do sistema atual a qual essa participação é feita.

Contudo, na sequência, são aprovadas as Leis n. 13.165 e Lei n. 13.488, em 2015 e 2017 respectivamente, ocasionando significativas mudanças nos dispositivos da Lei n. 9099/96 e 9.504/97. Não sendo assim, mais possível a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais junto às empresas.

Quanto as normas de doações de pessoas físicas, estas permanecem vigentes com alterações poucos substanciais. São limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições. Contudo, a partir das eleições de 2010 houve uma exceção, que são as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador. Naquela eleição, limitava-se ao valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo, com a nova redação do §7º art. 23 da Lei nº 9.504/97, o limite das doações de bens estimáveis em dinheiro do próprio, passou a ser de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Esse limite é específico para doações de bens estimáveis em dinheiro pois a doação de recursos financeiros ainda deve obedecer ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (nova redação do §1º do art. 23).

No que tange o financiamento público de campanha, tem-se o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.¹³

O Fundo partidário foi criado como forma de subsidiar os partidos políticos, não só para campanhas eleitorais, mas principalmente para fazer frente aos gastos decorrentes das ações rotineiras dos partidos.

Quando surgiu, sua distribuição era feita na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para os partidos com representação na Câmara, e o outro 1% (um por cento) para os demais partidos registrados no TSE. Atualmente, 5% do total do Fundo Partidário são distribuídos, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no TSE, e 95% do total do Fundo Partidário são distribuídos às legendas na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Em 2017, uma nova reforma na legislação eleitoral fez-se necessária. Ainda não atingindo o nível de amadurecimento que a população almejava, mas com significativas alterações no que tange o financiamento de campanha.

A Lei n. 13.487 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, trata-se de recursos públicos que tem por fito substituir as doações de pessoas jurídicas, agora não mais permitidas. A Lei alterou dispositivos da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos, como a criação desse fundo eleitoral para os anos em que se realizem eleições gerais e municipais, incluindo o pleito de 2018.

Este fundo é formado basicamente pela compensação fiscal, antes paga às emissoras de rádio e TV pela propaganda partidária, que em 2018 foi extinto, permanecendo tão somente a propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito, durante o ano eleitoral.

O Fundo é regulado pelo TSE, e seu valor é distribuído entre os partidos, observando-se a quantidade de votos obtidos na Câmara no último pleito e o número de representantes na Câmara e no Senado, nas seguintes dimensões (art. 16-D, da Lei n. 9.504/97).¹⁴

13- WIKIPEDIA. Fundo Partidário. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Fundo_Partid%C3%A1rio>. Acesso em: 25.03.2021

14- BRASIL. Lei n. 13.488, de 6 de out de 2017. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF, out 2017.

Destaque-se que o Fundo Especial de Campanha não se confunde com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário. Este último, composto por multas e penalidades em dinheiro aplicadas de acordo com o Código Eleitoral e outras leis vinculadas à legislação eleitoral; de recursos financeiros que lhes forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; doações de pessoas físicas efetuadas por meio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$ 0,35 – em valores de agosto de 1995.¹⁵

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096), sancionada em 1995, prevê a possibilidade de que os recursos do Fundo Partidário possam ser aplicados em campanhas eleitorais.

A reforma eleitoral incluiu ainda, o financiamento coletivo como uma nova modalidade de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. De acordo com a Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, inciso IV, alterado pela referida Lei, entidades que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, podem oferecer este serviço, desde que observadas as instruções da Justiça Eleitoral.¹⁶

Conforme discriminado, a legislação eleitoral possui o atual contorno substancialmente modificado com as reformas de 2015 e 2017. Estas alterações foram recentemente aplicada nas eleições de 2018 e 2020, ambas são reflexo da conjuntura sócio-política enfrentada pelo Brasil. As reformas tramitam há mais de década, e algumas necessidades ainda não foram se quer analisadas pelo legislativo, contudo, pode-se dizer que o pleito de 2018 e 2020 inovaram e necessitaram, mais do que nunca, de uma forte fiscalização da Justiça, quanto a aplicação das Leis e à vedação as burlas.

A democracia brasileira sofreu grande abalo nos últimos anos, sua própria legitimidade vem sendo questionada, e uma das principais causas é o financiamento de campanha eleitoral.

Os escândalos envolvendo uma grande quantidade de partidos e candidatos, investigações e ações judiciais movidas contra agentes públicos e parlamentares por possível envolvimento em casos de corrupção relacionados a financiamento de campanhas eleitorais começaram a fazer parte do cotidiano dos cidadãos brasileiros.

As eleições municipais Brasil tiveram novas regras e muitos desafios para os candidatos e suas equipes de campanha. A Lei 13.165/2015 e a Lei 13.487/2017 trouxeram muitas mudanças que impactaram direta e fortemente o financiamento do processo de divulgação das candidaturas nos Municípios Brasileiros.

Referidas Leis alteraram diretamente a Lei n. 9.504, de setembro de 1997, chamada Lei das Eleições, dando novos contornos ao financiamento de campanha, arrecadação de recursos e a própria prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Como forma de assimilar e direcionar a aplicabilidade das alterações, o TSE aprovou a Resolução 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2020.

15- BRASIL. Lei n. 9096, 19 de set. de 1995. *Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.* Brasília, DF, set. 1995.

16- BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de set. de 1997. *Estabelece normas para as eleições.* Brasília, DF, set de 1997.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, possuem autonomia e prerrogativas garantidas constitucionalmente. Contudo, a própria Constituição Federal disciplina a necessidade da grei prestar contas à Justiça Eleitoral.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização das contas dos Partidos Políticos e dos candidatos que pleiteiam cargos políticos. Por muitos anos a prestação de contas foi realizada de forma ficta, contudo cada vez mais tem a Justiça Eleitoral e a legislação viabilizado mecanismos para efetivação de um real controle destas contas.

Quando se fala em prestação de contas de campanha, tem-se que ter em mente três premissas básicas, conforme muito bem lecionado na obra de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Libertato e Marcelo Abelha Rodrigues:

Primeiro de que não há campanha eleitoral sem arrecadação e gastos de recursos financeiros. Muito pelo contrário, cada vez mais as campanhas caracterizam-se por seus gastos elevados e pela sofisticação das propagandas e mensagens publicitárias;

Segundo, todo candidato está umbilicalmente ligado a um partido político, não há partido sem candidato e nem candidato sem partido, ou seja, não há candidatura avulsa;

Terceiro, as fontes de arrecadação no Brasil são públicas e privadas, caracterizando-se como um sistema misto;

Assim, o legislador eleitoral normatizou minuciosamente as formas de arrecadação e gastos de campanha eleitoral, exercendo um grande controle do fenômeno (arrecadação e gastos de campanha)¹⁷.

Após as eleições, cabem aos candidatos e partidos políticos, no prazo máximo de 30 dias apresentar à Justiça Eleitoral a relação detalhada de tudo que foi arrecadado e gasto durante a campanha, permitindo que a Justiça Especializada exerça adequadamente o controle e verifique a regularidade sobre as contas.

Nos dizeres da professora Denise Goulart Schlickmann a administração financeira nada mais é do que a faceta pura e exclusivamente operacional da campanha, em assim sendo, em hipótese alguma o candidato pode eximir-se perante a Justiça Eleitoral, da integral responsabilidade em relação ao aspecto financeiro de sua campanha.¹⁸

Mudanças substanciais ocorreram nos últimos anos, o que deram à prestação de contas os atuais contornos.

Com o advento da Lei n. 13.165/2015, apenas as pessoas físicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, nos limites fixados em lei. Ficando expressamente proibidas a doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

Antes mesmo da publicação da Lei 13.165/2015, os financiamentos de campanhas eleitorais já haviam sido profundamente abalados com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.650, onde foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 31, 38, III, 39, caput e §5º, da Lei n.º 9.906/95 e 23, §1º, I e II, 24 e 81, caput e §1º, da Lei n.º 9.504/97.

A partir do julgamento, ficou proibida as doações efetuadas por pessoas jurídicas, por inconstitucionalidade, sob o argumento de que a influência financeira de pessoas jurídicas encareceria o processo eleitoral, desequilibrando a competição entre os candidatos, afetando diretamente o direito de influir na formação da vontade política, um dos pilares da democracia.

17- JORGE, Flávio Cheim Jorge. LIBERATO, Ludgero. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. 2 ed. ver. amp. Atu. JusPodivm, 2017. p. 605-606

18- SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Financiamento de campanhas eleitorais. Com a integra das normas aplicáveis às eleições no Brasil*. 7 ed. rev. Atu. Juruá: Curitiba, 2014. p. 159.

Já em 2015, corroborando a decisão do STF, foi publicada a Lei n. 13.165, em 29 de setembro de 2015, a partir de então, o financiamento de campanhas eleitorais pode ser feito exclusivamente por pessoas físicas.

O art. 24 da Lei das Eleições (Lei n. 9504/97) disciplina as vedações às campanhas eleitorais. Neste sentido, foi publicada a Resolução n. 23.607/2019, para regular as eleições de 2020, onde dispõe no seu art. 31, ser vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de; pessoas jurídicas; origem estrangeira e pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

Fica vedado ainda aos candidatos e partidos políticos receber, direta e indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificadas. Constituem recursos de origem não identificadas aqueles nas quais não é possível saber quem foi o doador, por ausência de alguma informação necessária para esta identificação. Sendo vedado ainda, a doação de bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente e não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos de sua atividade.

O recebimento direto ou indireto dos recursos de origem não identificada sujeita o candidato ou partido imediata devolução ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional. O mesmo procedimento aplica-se aos recursos provenientes de fontes vedadas¹⁹. Tudo sob pena de desaprovação das contas eleitorais, conforme decisões reiteradas dos tribunais.

Sinteticamente, pode-se falar que na legislação atual as doações às campanhas eleitorais ficou restrita às doações de pessoas físicas, doações de recursos próprios e doações dos partidos políticos.

4.1 Fundo especial de financiamento de campanha

A Lei n. 13.487 de 6 de outubro de 2017 instituiu o fundo especial de financiamento de campanha, cujo objetivo principal foi substituir, com recursos públicos, doações das pessoas jurídicas à candidatos e partidos políticos.

Esta Lei alterou dispositivos da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos, criando um fundo eleitoral para os anos em que se realizem eleições gerais e municipais, incluindo então, o pleito de 2018. Ficou previsto que a fonte de recursos virá, em parte, da transferência de 30% das emendas de bancadas de deputados e senadores no ano eleitoral.

Outra fonte de recursos para esse fundo é o montante equivalente à compensação fiscal, antes paga às emissoras de rádio e TV pela propaganda partidária. Esta, por sua vez, extinta a partir de 2018, embora a propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito, durante o ano eleitoral, tenha permanecido.

O fundo passou a ser regulado pelo TSE, e seu valor distribuído entre os partidos, observando-se a quantidade de votos obtidos na Câmara no último pleito e o número de representantes na Câmara e no Senado, nas seguintes dimensões: 2% entre todos os partidos; 35% entre os que possuem ao menos um deputado federal, em equilíbrio aos votos do último pleito; 48% na proporção de representantes na Câmara; e 15% na proporção de representantes no Senado. Para ter acesso aos recursos do fundo, os partidos, por maioria absoluta dos membros, deverão aprovar e divulgar os critérios para distribuição dos recursos entre seus diretórios, e toda quantia não utilizada deve ser devolvida no momento da apresentação da prestação de contas.²⁰

19- BRASIL. Resolução n. 23.607, 17 de dez de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

20- TSE. Escola Judiciária Eleitoral. Bieje esclarece novo fundo de financiamento de campanha. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Outubro/bieje-esclarece-novo-fundo-de-financiamento-de-campanha>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Lembrando que com a criação do fundo especial não extinguiu o fundo partidário, e como tal, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a distribuição e fiscalização dos valores repassados a este título.

4.2 Efeitos do julgamento das contas

A legislação eleitoral tem evoluído bastante após a Constituição Federal de 1988, contudo, quando se fala em efeitos decorrentes do julgamento de contas eleitorais percebe-se que o amadurecimento da legislação tem sido a passos muito lentos.

As Leis e Resoluções que regularam a prestação de contas distinguem claramente duas situações.

Primeiro do candidato que não presta contas à Justiça Eleitoral, situação esta muito mais gravosa, tendo em vista a obrigatoriedade prevista constitucionalmente da justiça especializada fiscalizar as contas eleitorais. Segundo, o candidato que tem suas contas desaprovadas.

A desaprovação das contas de campanha não gera nenhum efeito direto ao candidato, mas tão somente, a remessa de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para fins de de apuração de eventual abuso de poder econômico ou de outras irregularidades que possam fundamentar futuras ações eleitorais, nos termos do art. 74 da Resolução n. 23.607/2019.

A desaprovação das contas nem mesmo impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral por parte do candidato. Conforme recentes julgados do TSE, entende-se que uma vez prestadas as contas, sejam elas julgadas aprovadas ou não, o candidato cumpre a determinação legislativa de prestar as contas regularmente.²¹

Desta forma, aos candidatos, mesmo com a minirreforma de 2015 e 2017, não há previsão de penalidade pela desaprovação das contas, no processo de prestação de contas eleitorais. Tão somente se apurada irregularidades em ações próprias movidas pelo Ministério Público em decorrência da desaprovação. Aqui cabe destacar, que o objetivo do Processo de Prestação de Contas é apurar a regularidade de arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Uma vez constatado a irregularidade insanável hábil a desaprovar a contas, e assim sendo elas julgadas desaprovadas, a prestação de contas ensejará outras ações a cargo do *parquet* eleitoral.

“Já o ato de desaprovação das contas traz em si a mácula da ilicitude, do opórbrio, da reprovação da consciência ético-jurídica, significa que a campanha não foi conduzida dentro da legalidade esperada e, sobretudo, exigida de qualquer cidadão, mas principalmente dos que pretendem se tornar agentes estatais. A desaprovação das contas de campanha pode ensejar: (i) perda do direito do partido de receber quota do fundo partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (LE, art. 25), se a causa da desaprovação decorrer de ato praticado pelo partido (TSE – Respe n.º 588.133/RJ – Dje 27-10-2015, p. 58); (ii) perda do diploma e inelegibilidade dos candidatos beneficiados caso fique demonstrado: (ii.b) arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (LE, art. 30-A)”²²

Contudo, aos partidos políticos que tenham suas contas de campanha julgadas não prestadas, terão como penalidade a perda do recebimento de quotas do fundo partidário.

Pode-se mencionar ainda, como consequência pela desaprovação das contas eleitorais, a devolução dos recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como a devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC, quando verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo ou a sua utilização indevida.

21- TSE.AR-Respe nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/a-desaprovacao-das-contas-de-campanha-e-a-quitacao-eleitoral-a-evolucao-do-entendimento-do-tribunal-superior-eleitoral>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

22- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. rev. amp. Atlas: São Paulo, 2016. p. 447.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas terá como consequência, o impedimento do candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

"Isso significa que não poderá concorrer às eleições que ocorrerem nesse período, já que a quitação eleitoral é uma das condições de elegibilidade nos termos do art. 14§7º da Constituição Federal. Além disso ficará impedido de fazer qualquer movimentação no cadastro eleitoral, como transferência ou revisão. Na prática, a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral provoca inúmeros empecilhos à vida do cidadão, dado que esse documento é exigido para fazer o CPF, matricular-se em instituição de ensino superior, aposentar-se, etc."²³

Contudo, quando se fala em candidato eleito ou suplente as consequência podem ser mais danosas, pois além das citadas acima, não poderá ser diplomado caso não apresente as contas de campanhas ou tenham sido julgadas como não prestadas em decorrência de vícios que impossibilitem a análise fidedigna das mesmas.

Aos partido políticos que não apresentarem as contas de campanha, perderão o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e terão ainda suspensos os registros ou anotações dos órgãos de direção estadual ou municipal, inovação legislativa prevista na minirreforma eleitoral.

A perda ao recebimento das quotas do Fundo Partidário é imposição existente a bastante tempo, tendo em vista, tratar-se de verbas públicas destinadas aos Partidos para proverem as campanhas e outras atividades concernentes a sua organização e manutenção. Em assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral mostra-se ainda mais necessária na fiscalização da destinação correta dessas verbas.

Entretanto, a legislação eleitoral inovou ao prever que os partidos inadimplentes quanto a obrigação de prestar contar terão ainda como penalidade a suspensão dos seus registros e anotações. Logo, entende-se que ao partido inadimplente será vedado, enquanto perdurar esta situação, o exercício dos direitos que lhe são afetos, inclusive de lançar candidato para concorrer ao pleito eleitoral. Muita discussão acerca deste matéria deverá ocorrer, tendo em vista a complexidade do tema e os seus efeitos, cabendo aos Tribunais darem a efetiva interpretação e aplicabilidade da norma.

5. FISCALIZAÇÃO

Os candidatos e partidos estão obrigados a conservar a documentação referente as contas de campanha por até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, ou até a decisão final, caso pendente de julgamento que processo que lhe faça alusão.

A análise das contas é pública e pode ser acompanhada pelo Ministério Público, partidos, candidatos participantes das eleições e os cidadãos em geral, tendo em vista que os Sistemas Eletrônicos adotados pela Justiça Eleitoral através do Processo Judicial Eletrônico e o próprio Divulgandcontas.tse.br viabilizam o acesso a todas informações.

A cada eleição a Justiça Eleitoral aprimora o sistema para facilitar e acelerar o exame das prestações de contas de campanha. Até 2006 a prestação de contas era realizada em até 30 (trinta) dias após a realização do pleito. Inviabilizando sobremaneira uma efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Com o advento da Lei nº 11.300, de 2006, o pleito 2006 apresentou a novidade da prestação de contas parcial em dois momentos durante a eleição, contudo, naquela época o sistema não era on-line, ocasionando a emissão e preenchimento dos recibos eleitorais no final da campanha com fito de encontrar a necessária correspondência nos extratos bancários.

23- ESMERALDO, OP.CIT. P. 217.

Adotado o SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), desde 2002, o Tribunal tem agregado ao sistema novos mecanismos de fiscalização de contas eleitorais, inclusive por meio da troca de informações com outros órgãos públicos como a Receita Federal, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), do Ministério da Fazenda.

Atualmente a Justiça Eleitoral conta com uma série de recursos que se bem aplicados diminuem sobremaneira as burlas às exigências da Lei quanto a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral são um exemplo disso.

A legislação há muito vem estabelecendo expressamente os mecanismos hábeis e necessários à fiscalização pela Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral.

É indispensável que as informações recebidas pela Justiça sejam simultâneas às ocorrências de arrecadação e gastos realizados pelos partidos e candidatos, pois somente a fiscalização nesses moldes traz eficácia significativa ao processo.

A previsão de que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento do processo de prestação de contas de forma fidedigna e transparente. A cooperação entre os órgãos da administração pública é um processo necessário, que converge para um único interesse, o interesse público.

Com objetivo de dar cada vez mais transparência aos gastos de campanha e aprimorando o sistema de fiscalização exercido pela Justiça Eleitoral o TSE há anos vem adotando o sistema informatizado de prestação de contas. Atualmente o referido sistema, chamado SPCE, sigla dada ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais é a ferramenta que deve ser utilizada por candidatos e partidos políticos para registrar a movimentação financeira da campanha e gerar a prestação de contas eleitoral.

A novidade para o ano de 2016 foi que o sistema foi adaptado para dar cumprimento à medida de transparência incluída pela Lei nº 13.165 (Reforma Eleitoral 2015).

Assim, está previsto o envio à Justiça Eleitoral dos dados sobre o financiamento eleitoral pelos candidatos e partidos a cada 72 horas, contadas a partir do recebimento da doação. Cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral disponibilizar em sua página na internet o relatório financeiro de campanha, em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A partir de 16 de agosto, na medida em que os relatórios financeiros de campanha forem enviados, o sistema será atualizado e possibilitará a consulta pública na página do TSE, nos prazos acima mencionados.

Com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a legislação trouxe junto a necessidade de envio de relatórios parciais, que podem ser entendidos como a antiga prestação de contas parciais. Possibilitando o acompanhamento e evolução dos gastos com dinheiro público.

Muito tem-se melhorado quando se fala em fiscalização, a possibilidade de circularização de informações entre fornecedores e a Justiça Eleitoral é um exemplo disso.

As informações trocadas pela Receita Federal e Justiça Eleitoral são outro exemplo de informações de área diversa do eleitoral compartilhada com o fito de melhorar e ampliar a fiscalização na prestação de contas.

Com supedâneo no escorço acima mencionado, percebe-se que o instituto da prestação de contas em muito tem melhorado, os recursos tecnológicos e a legislação comungam da necessidade de simplificar o processo e lhe dar a celeridade necessária.

Contudo, podemos identificar como um dos maiores obstáculos para a efetiva fiscalização a falta de recursos humanos e o tempo exímio para o processamento da referida análise.

Nas eleições de 2020 só o Estado de Santa Catarina registrou 21.850 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta) candidatos, logo, mais de 24.925 prestações de contas²⁴, levando em consideração a existência de um pouco mais de duzentos servidores lotados em cartórios eleitorais de Santa Catarina, percebe-se que os recursos humanos são limitados, inviabilizando um aprofundamento da análise em questão.

Percebe-se claramente, tomando como exemplo um Estado que figura como pequeno no cenário nacional, que a relação de prestação de contas e servidores aptos à análise das mesmas torna o processo ainda mais superficial. Com a necessidade de se apresentar números em tempo hábil, a análise fica muitas vezes adstrita a aspectos formais e não materiais.

Destaque-se que a legislação não favorece a análise aprofundada das contas, e com o agravamento da situação em decorrência da pandemia mundial de Covid-19, o fator tempo tornou-se fator decisivo na análise das referidas contas.

Desta forma, muito se tem avançado, contudo, muito há que ser feito. A realidade nacional vem demonstrando que a sociedade precisa e exige mecanismo hábeis ao efetivo controle sobre os gastos de campanha. Não se admitindo mais um prestação de contas ficta, tão somente com o objetivo que dar cumprimento às normas eleitorais.

6. CONCLUSÃO

A legislação eleitoral teve várias passagens na história política do país. Conforme o momento político os governantes reagiam aos reclamos da sociedade com a edição de novas leis.

Percebe-se, no entanto, que embora a legislação tenha sofrido alterações, estas sempre tiveram por escopo a manutenção do *status quo*.

É com a retomada da concepção de democracia que os partidos políticos começaram a exercer mais fortemente o papel que a própria Constituição lhe garantia. Sendo a própria Constituição garantidora de autonomia e direitos, esta também lhe atribui obrigações. Cabendo a Justiça Eleitoral a fiscalização plena sob a arrecada e gastos de campanha eleitorais.

Nosso sistema de financiamento misto mostra-se o mais adequado, levando-se em consideração que o financiamento público e privado possibilitam que todos os segmentos da sociedade possam ser ouvidos e representados no processo eleitoral, mantendo a autonomia dos partidos em relação ao Estado, contudo, sem perder o caráter público da representação política.

A prestação de contas eleitorais veio resguardar o exercício pleno do processo eleitoral, buscando garantir a hegemonia entre os envolvidos na disputa e o correto direcionamento dos valores arrecadados para este fim.

Não há como deixar de evidenciar que o sistema de Prestação de Contas Eleitorais evolui sobremaneira, possibilitando cada vez mais a identificação de burlas e sonegações de informações necessárias para a efetiva análise das arrecadações e gastos de campanha.

A legislação eleitoral foi alterada para dar o alicerce necessário ao exercício pleno da democracia, garantindo a fiscalização necessária para que sejam afastadas possíveis fraudes, corrupções ou violações a legislação afeta a prestação de contas.

A prestação de contas vem se mostrando um importante instrumento para a moralização das eleições. O sistema foi se aperfeiçoando desde sua primeira utilização, a ponto de que nas eleições municipais de 2016 o sistema foi adaptado para dar cumprimento à medida de transparência incluída pela Lei n. 13.165/2015.

24- TSE. Estatísticas eleitorais - candidatura. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

A Justiça Eleitoral tem cada vez mais investido, contudo a limitação de recursos humanos ainda tem-se mostrado um fator relevante quando se fala em fiscalização. A quantidade de processos de prestação de contas é infinitamente maior que os recursos humanos a ela destinados, tornando-se uma atividade desumana diante dos cumprimentos dos prazos estipulados pela legislação.

Desta forma, percebe-se que muito foi melhorado e muito ainda há que ser feito. Os recursos tecnológicos e a legislação comungam da necessidade de simplificar o processo, no entanto, sem perder a qualidade. A legislação, no tocante as penalidades decorrentes da desaprovação das contas eleitorais precisa ser revista urgentemente, sob pena de torna-se letra morta diante do quadro político vivenciado em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. 2 ed. ver. amp. Curitiba: Juruá, 2016.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 11. ed. ver. atu, São Paulo: JusPodivm, 2017.
- BACKES, Ana Luiza. **Legislação sobre financiamento de partidos e de campanhas eleitorais no Brasil, em perspectiva histórica**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Parties/Brazil/Leyes/financiamento.pdf>>. Acesso: em 21 mar. 2018
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atu. amp. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL, **Código Eleitoral Anotados e Legislação Complementar**. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016.
- BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.504/97. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.
- BRASIL. Lei Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dez de 1940. **Código Penal**, Brasília, DF, dez de 1940.
- CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13 ed. Bauru: Edipro, 2008.
- CERQUEIRA, Thakes Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 7 ed. amp. atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas eleitorais**. Fórum: Belo Horizonte, 2016.
- _____. **Processo eleitoral**. Belém: Mizuno, 2010.
- FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001.
- FILHO, Amílcar Brunazo e CORTIZ, Maria Aparecida: **Fraudes e Defesas no Voto Eletrônico**. São Paulo: AllPrint Editora, 2000.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- JUNIOR, Cezar Saldanha Souza. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.
- JOBIM, Nelson, et al., **Legislação eleitoral no Brasil. Do século XVI a nossos dias**. Senado Federal: Subsecretaria de Biblioteca. 1996

LEONEL, Wilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MOREIRA, Ricardo. **Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica**. Jus navegandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 15 de junho de 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7 ed. amp. atu. Niretoi: Impetus, 2007.

Resenha eleitoral: nova série / Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Vol 1, n.1, Edição Histórica. Florianópolis TRESC, 2001.

SANTOS GONÇALVES, Luiz Carlos dos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais. Com a integra das normas aplicáveis às eleições no Brasil**. 7 ed. rev. Atu. Juruá: Curitiba, 2014.

SOUZA, Cíntia Pinheiro Ribeiro de. **A evolução da regulamentação do financiamento de campanha no Brasil**. Disponível em: < http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-3-janjun-2013/integra/2013/06/a-evolucao-da-regulacao-do-financiamento-de-campanha-no-brasil-1945-2006/indexb7dc.html?no_cache=1&cHash=9e86778cb4f0a1ef62855dfd15e012f4>. Acesso em: 19.03.2018.

ZILIO, RODRIGO López. **Direito Eleitoral**. 5ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.